

DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CXI - CUIABÁ - SEGUNDA FEIRA 09 DE DEZEMBRO DE 2.002 - Nº 23.516

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.813, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2002.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, a que se refere o Decreto nº 2.193, de 08 de setembro de 1986, redefinido pelo Decreto nº 899, de 17 de maio de 1996, passa a reger-se pelas disposições da presente lei.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, entidade vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, tem por finalidade promover, planejar, supervisionar e definir a política pública estadual de defesa do consumidor.

§ 1º A defesa dos direitos do consumidor pelo CONDECON, seja pertinente ao indivíduo, à coletividade ou difusos, independe de manifestação dos seus titulares.

§ 2º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica, integrando-se na estrutura da Secretaria de Trabalho, Emprego e Cidadania para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, para o desempenho de suas funções, com a disponibilidade de servidores públicos.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - auxiliar e sugerir ao Governo Estadual medidas de proteção aos consumidores e a qualquer cidadão;
- III - estimular e promover a realização de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre defesa do consumidor;
- IV - estimular e promover programas educativos e atividades de interesse e proteção do consumidor, para a conscientização dos seus direitos;
- V - denunciar e investigar violações dos direitos do consumidor ocorridos no Estado de Mato Grosso;
- VI - conhecer e julgar em grau de recurso os procedimentos que visem à aplicação de sanções previstas em lei, na forma prevista em regimento interno e no regulamento do PROCON;
- VII - criar e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre os procedimentos de aplicações de sanções aplicados e/ou formuladas pelo Conselho;
- VIII - instalar comissões técnicas temporárias ou permanentes e grupos de trabalho para melhor desempenhar as funções do Conselho, nas formas previstas no regimento;
- IX - elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade e aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- X - promover encontros das instituições estaduais do Poder público e das entidades privadas, envolvidas no atendimento e na defesa dos consumidores, objetivando difundir, avaliar e atualizar as políticas básicas dessa defesa;
- XI - manter cadastro permanente e atualizado das instituições de âmbito estadual voltadas à defesa dos consumidores;
- XII - emitir parecer prévio sobre a concessão de auxílio ou subvenção oficial estadual à instituição de proteção e defesa dos consumidores;
- XIII - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de suas atividades específicas;
- XIV - articular a integração das entidades estatais e civis, com atuação vinculada à questão da defesa do consumidor;

XV - fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais na área de defesa do consumidor;

XVI - expedir resoluções com a finalidade de disciplinar matérias de sua competência específica.

Art. 4º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

I - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II - estudar e propor ao Poder Executivo Municipal a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Defesa do Consumidor, que funcionará vinculado a este Conselho;

III - estudar o aperfeiçoamento das legislações de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos e defesa do consumidor;

IV - incentivar a criação de órgãos públicos municipais de defesa e proteção de consumidores, bem como de entidades privadas;

V - propor às autoridades competentes a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos e judiciais para a apuração de responsabilidades pela violação dos direitos dos consumidores;

VI - determinar a realização das diligências que reputar necessárias e tomar o depoimento de quaisquer fatos considerados violações dos direitos dos consumidores.

§ 1º As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quando exercidas por iniciativa individual de seus membros.

§ 2º O CONDECON designará, dentre seus membros, Delegados que o representará junto aos Municípios onde não forem instituídos Conselhos de Defesa do Consumidor, no âmbito municipal.

§ 3º As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados paritariamente, sendo 08 (oito) representantes do Poder público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no § 1º, e 08 (oito) representantes de entidades não governamentais de defesa do consumidor e demais entidades privadas filantrópicas ou assistenciais, todas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

- I - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania;
- II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;
- III - Secretaria de Estado de Educação;
- IV - Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- V - Secretaria de Estado de Fazenda;
- VI - Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso;
- VII - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- VIII - Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O Conselho Estadual e os Conselhos Municipais de Defesa do Consumidor poderão indicar representantes para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do presente Conselho, não tendo, contudo, direito a voto.

§ 3º O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com serviços prestados na defesa dos consumidores.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos, e o sucederão para completar-lhe o mandato, em caso de vacância deste.

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - analisar, orientar e coordenar as atividades dos órgãos governamentais e não governamentais, desde que envolvidos com relação intersindical, com a prevenção dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, e com as questões de emprego, renda e salário;
- III - aprovar as diretrizes e os programas a serem executados no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em nível estadual, em consonância com as políticas estadual e federal de emprego e formação profissional;
- IV - acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios à política nacional de emprego;
- V - incentivar e apoiar medidas concretas que visem à qualificação de mão-de-obra e à geração de emprego e renda, com ou sem ônus para o Poder público;
- VI - apoiar iniciativas que visem ao aperfeiçoamento da legislação e das relações de trabalho;
- VII - acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional, e propor subsídios à formulação da política de formação profissional;
- VIII - opinar sobre a celebração de convênios ou contratos que permitam aos órgãos públicos ou entidades privadas realizarem qualificação ou reciclagem dos trabalhadores desempregados;
- IX - avaliar previamente as propostas de órgãos estaduais, a serem encaminhadas ao Governo Federal ou a organismos internacionais para obtenção de recursos, capacitação no trabalho e reciclagem profissional, apoio ao funcionamento do mercado do trabalho ou à geração de emprego e renda, de forma a assegurar que sejam compatíveis entre si;
- X - avaliar e deliberar acerca da Programação Anual de Trabalho do SINE/MT, e opinar sobre sua proposta orçamentária;
- XI - instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no regimento;
- XII - elaborar e apresentar, anualmente, à sociedade e aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Mato Grosso, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;
- XIII - solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de suas atividades específicas;
- XIV - articular a integração das entidades estatais e civis, com atuação vinculada à questão do trabalho;
- XV - fiscalizar a aplicação das dotações e subvenções a programas e ações especiais na área do trabalho;
- XVI - expedir resoluções com a finalidade de disciplinar matérias de sua competência específica.

Art. 4º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou quaisquer de seus membros, no exercício de suas atribuições ou mediante delegação de competência de seu presidente, poderá:

- I - solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do Estado de Mato Grosso certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;
- II - ingressar em qualquer repartição ou órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, ou mesmo em entidades privadas, quando previamente autorizados, para o cumprimento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;
- III - estudar e propor ao Poder Executivo Municipal, a criação e instalação de um Conselho Municipal do Trabalho, que funcionará vinculado a este Conselho;
- IV - estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a assegurar aos trabalhadores condições subjetivas ao pleno exercício da cidadania.

§ 1º As atribuições mencionadas neste artigo deverão ser referendadas pelo Conselho quando exercidas por iniciativa individual de seus membros.

§ 2º As solicitações de informações e providências feitas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º O CETb designará, dentre seus membros, Delegados, que o representará junto aos Municípios onde não forem instituídos Conselhos do Trabalho, no âmbito municipal.

Art. 5º O Conselho Estadual do Trabalho - CETb será composto por 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes indicados paritariamente, sendo 08 (oito) representantes do Poder público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no § 1º, e 08 (oito) representantes de entidades privadas relacionadas aos empregadores e aos empregados, todas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

- I - Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania;
- II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública;

- III - Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários;
- IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- V - Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso;
- VI - Delegacia Regional do Trabalho;
- VII - Fundação de Promoção Social - PROSOL;
- VIII - Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O segmento dos empregadores terá os seguintes representantes:

- I - da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso;
- II - da Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso;
- III - da Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso;
- IV - do Pensamento Nacional das Bases Empresariais.

§ 3º O segmento dos empregados terá os seguintes representantes:

- I - da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- II - da Federação dos Trabalhadores do Comércio e Serviços;
- III - da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- IV - da Central Única dos Trabalhadores.

§ 4º O Conselho Estadual e os Conselhos Municipais do Trabalho poderão indicar representantes para acompanhar as discussões, deliberações, atos e diligências do presente Conselho, não tendo, contudo, direito a voto.

§ 5º O órgão ou entidade membro do Conselho indicará 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, dentre pessoas com reconhecida idoneidade moral e com serviços prestados no setor do trabalho.

§ 6º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas e impedimentos, e o sucederão para completar-lhe o mandato, em caso de vacância deste.

§ 7º A função de membro do Conselho Estadual é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º O mandato dos membros não sofrerá redução ante o encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo aqueles nomeados como representantes do Poder público e exclusivamente ocupantes de cargos comissionados.

§ 9º O Conselho Estadual será convocado, ordinária ou extraordinariamente, pelo seu presidente ou por solicitação de três dos seus membros, na forma regimental.

§ 10 Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, que, ao tempo da entrada em vigor da presente lei, tenham legitimidade para a escolha dos membros do Conselho, deverão ser mantidas até o final do atual mandato.

Art. 6º As entidades privadas, relacionadas aos empregadores e aos empregados, citadas no *caput* do artigo anterior, deverão reunir-se em fórum próprio a cada 04 (quatro) anos, sob fiscalização do Ministério Público Estadual, para a escolha de seus representantes titulares e suplentes, que indicarão os membros do Conselho, respeitado o disposto no § 10 do artigo anterior.

§ 1º A convocação do fórum e sua finalidade serão formuladas pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania, através de edital publicado em jornal oficial e outros meios de comunicação de circulação estadual.

§ 2º A divisão das vagas de representação das entidades privadas deverá ser feita de maneira paritária, aos empregadores e aos empregados, cabendo sua distribuição, preferencialmente, às entidades mais antigas e de maior folha de serviços prestados à comunidade mato-grossense.

§ 3º Cada entidade civil constituída e presente no fórum terá direito a um voto.

§ 4º Deverá ser aprovada pelo Conselho do Trabalho uma resolução prevendo as regras de funcionamento dos fóruns referidos neste artigo.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os membros do Conselho do Trabalho serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º O representante perderá o mandato, na forma estabelecida pelo seu regimento, quando:

- I - se faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;
- II - se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, e a juízo deste, conforme seu regimento.

§ 1º Ocorrendo perda do mandato do representante, a entidade será comunicada para indicar outro no prazo de 15 (quinze) dias.